**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 710370/2010.

Recorrente – Ademar Eichelt.

Auto de Infração n. 107041, de 20/09/2010.

Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT.

Advogado – Fábio Silva dos Santos – OAB/MT 9.473

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 261/2021

Auto de Infração n° 107041, de 20/09/2010. Relatório Técnico n° 133/10/DUD/JUÍNA/SEMA. Por desmatar a corte raso 05 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente sob as coordenadas geográficas 5 13°03 04 21,9 / W 58° 52’52,8. Por remover vegetação nativa em processo de vegetação natural em área de 07 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente sob as coordenadas geografia “5 13 03 18,3/ W 58° 52’ 28,8”. Conforme Auto de Inspeção n° 107039 de 20/09/2010. Decisão Administrativo n° 1005/SPA/SEMA/2018, de 15/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n°107041, de 20/09/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), com fulcro no art. 53 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja preliminarmente reconhecido a prescrição intercorrente a luz do que estabelece o §2º do art. 21 do Decreto 6.514/2008, declarando nulo para fins punitivos o auto de infração nº 107041/2010 lavrado em 20/09/2010. Caso este não seja o entendimento deste Conselho, que no mérito, ante a evidente insubsistência das informações constantes no auto de infração, conjuntamente com a documentação lançada nestes autos, requer seja admitido o presente recurso administrativo, e por via de consequência, seja declarado nulo o Auto de Infração nº107041/2010. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente entre a data da Juntada de A.R para apresentação de Alegações Finais, 09/09/2013 (fl. 32), e a Decisão Administrativa n° 1005/SPA/SEMA/2018, de 15/05/2018, (fls.36/37), passaram-se mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador. A Lei Federal n° 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, prevista no art. 1°, para o exercício da Ação Punitiva pela Administração Pública Federal. Reconhecemos a prescrição Intercorrente no processo administrativo supracitado, cancelando o Auto de Infração n. 107041, de 20/09/2010, por conseguinte, decidimos pelo arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flavio Lima de Oliveira**